

# A REFORMA DO JUDICIÁRIO

(Valor Econômico - 11/03/2004)

Ninguém anda satisfeito com a burocracia oficial dos Poderes Legislativos e Executivos da Federação Brasileira. Pela Constituição, os servidores que os integram –cada vez mais numerosos— deveriam ingressar, salvo raríssimas exceções, por concursos públicos. A grande maioria da população queixa-se da baixa eficiência da segurança pública (polícias federal, estaduais e guardas municipais) e dos arbítrios do Erário (Fazenda Pública da União, Estados e Municípios).

São, todavia, esses órgãos, integrantes do Executivo, Poder que deseja impor o controle externo à Magistratura, embora não o aceite para funções e cargos sob sua responsabilidade.

O Poder Executivo, que apresenta como grande solução para a imoralidade da justiça o controle externo, é o grande responsável pela morosidade da atividade jurisdicional, pelo aético hábito de entulhar os tribunais com recursos repetitivos contra jurisprudência firmada contra seus interesses, com o único escopo de não pagar as dívidas que tem para com os cidadãos. Mais de 70% dos recursos repetitivos que afogam os magistrados são propostos pela Advocacia Geral da União, Procuradorias de Estados e Municípios. O escândalo dos precatórios, com recursos e mais recursos obstando o seu cumprimento, é a prova mais inequívoca dessa atuação.

Por outro lado, espoucam, diariamente, escândalos atingindo os poderes políticos (Casa Civil, Ministério da Cultura, Saúde, Transportes etc.), que, como disse o Ministro Maurício Corrêa, se não autorizam a pôr em dúvida, em princípio, a idoneidade dos ilustres Ministros responsáveis, certo é que não tem sido um primor de dignidade o comportamento de alguns membros do 2º ou de escalões inferiores a eles subordinados.

Ora, se, de um lado, há mais casos de suspeita de atuação inidônea nos Poderes Políticos, - que contam com a colaboração de servidores integrantes de carreiras de Estado - do que no Poder Judiciário, por que pretender-se controlar apenas o Poder Judiciário, inclusive com a presença de Senadores e Deputados no órgão de controle?

De observar que, em face da cláusula pétrea estabelecida na Constituição (art. 60, § 4º, inc. III), teriam eles que renunciar a seus mandatos, para participar do pretendido Conselho Nacional da Magistratura, pois, do contrário, restaria ferido o princípio da Separação dos Poderes.

O mesmo se diga dos membros do Ministério Público e da Advocacia, que passem a integrar referido órgão de controle, visto que, embora as funções por eles exercidas sejam consideradas essenciais à administração de justiça, estariam, perante seus colegas adversos, em condições de superioridade, em qualquer litígio judicial em que atuassem.

Parece-me que o pretendido controle externo da magistratura objetiva, na verdade, calar um Poder Independente, que, nos momentos de crise política ou de violação à lei e à Constituição, coloca-se do lado da ordem e do Direito. Não se pode admitir que os outros dois Poderes, em que existe maior número de casos de suspeita de corrupção - até mais impactantes do que os dois casos em que estão envolvidos membros magistrados (Forum Trabalhista e Operação Anaconda) - pretendam controlar o Judiciário, mas repudiem qualquer controle externo nos mesmos moldes, acerca de suas próprias atividades.

Sou favorável à melhoria do controle interno e até favorável a criação do Conselho Nacional da Magistratura, como proposto na reforma do Judiciário, mas por órgão apenas composto de magistrados. Seria mais eficiente e, certamente, melhoraria o nível das corregedorias,

que, tanto no Ministério Público, como no Judiciário, embora compostos por pessoas dignas, podem ganhar eficiência no exercício de seu papel de controle.

Estou convencido, todavia, de que:

- 1) Se os Poderes Executivos da União, Estados e Municípios deixassem de recorrer de questões perdidas ( 70% dos casos que se encontram nos Tribunais) para não cumprirem sua obrigação para com os cidadãos;
- 2) Se houvesse simplificação das leis processuais;
- 3) Se fosse adotada a súmula vinculante e o efeito vinculante das decisões superiores, para casos repetitivos e sem novos argumentos;
- 4) Se fosse adotado o princípio da transcendência, pelo qual somente ascenderiam aos Tribunais Superiores recursos que, por trataram de matérias de interesse da ordem jurídica, transcendessem ao mero litígio entre as partes,

teríamos, certamente, uma sensível melhora na qualidade e eficácia da prestação jurisdicional, com indiscutível benefício para toda sociedade.